



*Secretaria de Governo e Gestão*

## MENSAGEM DE VETO N° 001/2025

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Fabio Guerra**  
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a Mensagem de Veto nº 001/2025, com as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria do Poder Legislativo, que “*Institui a Feira Livre do Brechó no Município de Almirante Tamandaré e estabelece diretrizes para sua organização e funcionamento*”.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 12 de setembro de 2025

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Daniel Lovato".

**DANIEL LOVATO**  
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 23 / 09 / 20

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "A. S. da M." followed by "Secretário".

## **JUSTIFICATIVA DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimo Senhores Vereadores,**

Em que pese a relevância social da iniciativa apresentada e aprovada pelos nobre vereadores, que visa instituir a denominada Feira Livre do Brechó em espaço público municipal, após análise jurídica e administrativa desta Prefeitura, especialmente por meio de parecer da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, verificam-se vícios formais e materiais insanáveis que impedem a sanção do texto aprovado.

Passo a expor os fundamentos:

### **1. Da Incompetência Material da Secretaria de Indústria e Comércio**

O projeto atribui à Secretaria de Indústria e Comércio competências relacionadas à organização de feiras de caráter comunitário e assistencial. Contudo, nos termos da Lei Municipal nº 2.498/2025, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, tal atribuição não se insere no escopo institucional da Pasta, cuja finalidade é fomentar o desenvolvimento econômico formal, a indústria e o comércio.

A execução de políticas de natureza social e comunitária deve, por sua vez, ser atribuída à outros órgãos, conforme disposição das Leis Municipais.

### **2. Da Violação à Livre Iniciativa e à Livre Concorrência**

O projeto restringe a participação na Feira Livre do Brechó a pessoas físicas e limita os produtos comercializados a itens usados. Tal medida, sem amparo em relevante interesse público específico, cria reserva de mercado artificial, em afronta: ao art. 1º, IV, da CF/88 (princípio da livre iniciativa), ao art. 170, IV, da CF/88 (livre concorrência) e ao art. 5º, caput, da CF/88 (isonomia), por excluir microempresas, MEIs e cooperativas regularmente constituídas.

Restrições à concorrência só se legitimam diante de fundamento consistente de interesse público, o que não se verifica no caso.

### **3. Do Uso de Bens Públicos sem Chamamento Público**

O projeto prevê a utilização de espaços públicos municipais para a realização da feira sem qualquer previsão de chamamento ou procedimento formal. Tal omissão viola a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como a Lei Orgânica Municipal, que exigem procedimento





Secretaria de Governo e Gestão

regular e autorização específica para concessão ou permissão de uso de bens públicos.

Essa lacuna expõe o Município a riscos de responsabilização e afronta aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

#### **4. Da Criação de Despesa sem Previsão Orçamentária**

O art. 5º do projeto impõe ao Município a obrigação de fornecer infraestrutura (barracas, banheiros, coleta de lixo, sinalização), mas não indica fonte de custeio nem apresenta estimativa de impacto financeiro.

Tal disposição viola o art. 167, I, da CF/88, que veda a criação de despesa sem prévia dotação orçamentária e, em especial, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que condicionam a criação de despesas obrigatórias à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à devida compensação.

#### **5. Do Precedente Administrativo Municipal**

O Município já tem agendada para o ano de 2025, a Feira Ponta de Estoque, por meio do Edital de Chamamento Público nº 11/2025, observando critérios objetivos, ampla publicidade, contrapartida social e fiscalização formalizada. Este modelo é juridicamente seguro e compatível com a legislação vigente, em contraste com a proposta em análise, que deixa de adotar os requisitos legais mínimos.

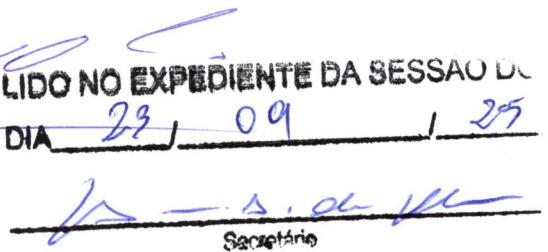
Diante de tais fundamentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 026/2025 apresenta vícios de constitucionalidade, ilegalidade e incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inviabiliza sua sanção.

Assim, no exercício da prerrogativa conferida pela Lei Orgânica Municipal, devolvo o Projeto de Lei nº 026/2025 à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, com veto total, para que os Senhores Vereadores deliberem sobre sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Edis os protestos de elevada consideração e respeito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 12 de setembro de 2025.

  
DANIEL LOVATO  
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE  
DIA 29/09/2025  
  
Secretário



# Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Indústria e Comércio

**MEMORANDO N° 47/2025 – SMIC**

Alm. Tamandaré, 09 de setembro de 2025

Ao  
Ilmo. Sr. Diretor Técnico  
Dr. Adir Paulo de Lara Junior  
Secretaria Municipal de Governo e Gestão

**Assunto:** resposta ao memorando n° 145-20250908/GOV  
**Processo Administrativo n° 0018.000015244/2025**  
Análise do Projeto de Lei n° 026/2025 – Feira Livre do Brechó  
**Interessado:** Secretaria Municipal de Governo e Gestão

**Prezado Diretor Técnico,**

Em atenção ao MEMO n° 145-20250908/GOV, que solicita manifestação desta Secretaria acerca do **Projeto de Lei n° 026/2025**, de autoria do Poder Legislativo, cumpre-me apresentar análise jurídica e administrativa, nos seguintes termos:

## I – DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA SECRETARIA

Inicialmente, impõe-se esclarecer que a **Lei Municipal n° 2.498/2025**, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo de Almirante Tamandaré, não inclui, entre as atribuições da **Secretaria Municipal de Indústria e Comércio**, a organização de feiras populares de caráter comunitário ou assistencial.

Ao contrário, o diploma legal confere a esta Pasta competências voltadas ao **fomento da atividade econômica formal, atração de investimentos, apoio a empreendedores e desenvolvimento industrial e comercial**.



# Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Indústria e Comércio

Portanto, há evidente **incompetência material** desta Secretaria para assumir a execução de uma política pública que, por sua natureza, deve ser atribuída à **Secretaria de Desenvolvimento Social** ou à **APMI**, nos termos do art. 6º, VI, “c”, da **Lei Orgânica Municipal**, que prevê competência para organização de feiras e mercados voltados ao interesse social.

*Fundamento:* Art. 37, caput, CF/88 (princípio da legalidade e especialidade administrativa).

## II – DA VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA E À LIVRE CONCORRÊNCIA

O **art. 1º** e o **art. 3º** do Projeto de Lei limitam a feira à comercialização de produtos usados e restringem a participação a pessoas físicas.

Tal disposição **cria reserva de mercado artificial**, afrontando:

- O **art. 1º, IV, CF/88**, que consagra a livre iniciativa;
- O **art. 170, IV, CF/88**, que estabelece a livre concorrência como fundamento da ordem econômica;
- O **art. 5º, caput, CF/88**, por violar a isonomia, ao excluir microempresas, MEIs e cooperativas que poderiam atuar regularmente.

*Doutrina e Jurisprudência:* O STF tem reiteradamente afirmado que a livre concorrência não pode ser restringida sem fundamento em relevante interesse público (ADI 1950, Rel. Min. Celso de Mello).

## III – DO USO DE BENS PÚBLICOS SEM LICITAÇÃO

O **art. 2º** e o **art. 5º** autorizam a utilização de espaços públicos para a realização da feira sem previsão de **chamamento público**.



# Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Indústria e Comércio

Tal omissão viola o **art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, que exige procedimento formal para concessão e permissão de uso de bens públicos. A **Lei Orgânica Municipal**, em seu art. 14, VII, reforça tal exigência ao determinar que a concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e procedimento regular.

A ausência de licitação expõe o Município e seus agentes à responsabilização por **ato de improbidade administrativa** (art. 10, Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021).

## IV – DA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O **art. 5º** impõe ao Município o fornecimento de infraestrutura (barracas, banheiros, pontos de coleta de lixo, sinalização), sem indicar fonte de custeio.

Tal previsão afronta:

- O **art. 167, I, CF/88**, que veda o início de despesa sem prévia dotação orçamentária;
- O **art. 14, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal**, que proíbe a criação de encargos ao Executivo sem previsão de recursos.

Trata-se, portanto, de vício **formal e material insanável**.

## V – DA COMPARAÇÃO COM O PRECEDENTE ADMINISTRATIVO

É importante salientar que o Município já organizou evento análogo – a **Feira Ponta de Estoque 2025**, regulamentada pelo **Edital de Chamamento Público nº 11/2025**.

Esse edital observou:

- Critérios objetivos (CNPJ ativo no Município; limitação a micro e pequenos empresários locais);

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

SMIC - Secretaria de Indústria e Comércio

Av. Raquel Cândido de Siqueira, 533 | Centro | Almirante Tamandaré – Paraná  
<http://www.tamandare.pr.gov.br> | Fone: (41) 3698-1160



# Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Indústria e Comércio

- Publicidade oficial;
- Contrapartida social (doação de alimentos);
- Fiscalização formalizada por comissão organizadora designada por portaria.

Portanto, foi um modelo juridicamente seguro e transparente, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**.

Em contraste, o Projeto de Lei nº 026/2025 ignora esses requisitos, representando um retrocesso institucional.

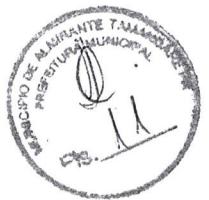
## VI – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Secretaria manifesta-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade insanáveis** da Lei nº 026/2025, por afronta:

- Aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia;
- À exigência de licitação para uso de bens públicos;
- À vedação de criação de despesa sem prévia dotação orçamentária;
- À definição legal de competências administrativas das Secretarias Municipais.

Sugere-se, como alternativa, que eventual iniciativa futura se dê por **edital de chamamento público**, nos moldes já testados pelo Município.

Ao proceder à análise minuciosa da **Lei nº 026/2025**, que pretende instituir a denominada **Feira Livre do Brechó** no Município de Almirante Tamandaré, verifica-se, sob o prisma jurídico e administrativo, que a norma em apreço padece de vícios insanáveis, os quais atingem não apenas aspectos formais do processo legislativo, mas também o conteúdo material de suas disposições.



# Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Indústria e Comércio

Cumpre salientar, de início, que a repartição de competências no âmbito do Poder Executivo municipal deve ser observada em respeito ao princípio da legalidade administrativa (CF/88, art. 37, caput), evitando sobreposição de atribuições e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.

A **Lei Municipal nº 2.498/2025**, que organiza a estrutura da Administração Direta, é expressa ao atribuir à **Secretaria Municipal de Indústria e Comércio** a missão de fomentar a atividade econômica formal, estimular o setor industrial e comercial, articular políticas de desenvolvimento produtivo e atrair investimentos.

Nesse sentido, qualquer proposição legislativa que direcione a esta Pasta atividades de caráter eminentemente **assistencial e comunitário**, como a organização de feiras populares voltadas à economia solidária ou ao reaproveitamento de bens usados, acaba por extrapolar o escopo institucional da Secretaria. A execução de tais atividades encontra maior pertinência no âmbito da **Secretaria de Desenvolvimento Social** ou da **APMI**, entidades naturalmente vocacionadas a essa finalidade.

A observância dessas competências específicas não diminui o mérito da intenção legislativa de incentivar iniciativas populares, mas resguarda o Município de potenciais questionamentos jurídicos e assegura que cada órgão atue dentro das atribuições que lhe são legalmente conferidas. Dessa forma, evita-se que ações bem-intencionadas sejam comprometidas por vícios de legalidade ou por desvios de finalidade administrativa.

No campo material, a lei incorre em violação flagrante aos princípios constitucionais da **livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia**. Os arts. 1º e 3º estabelecem restrição de mercado ao limitar a feira exclusivamente a produtos usados e, mais grave, ao restringir a participação a **pessoas físicas**. Tal opção normativa, além de carecer de fundamento em interesse público relevante, exclui do certame microempresas, microempreendedores individuais e cooperativas regularmente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

SMIC - Secretaria de Indústria e Comércio

Av. Raquel Cândido de Siqueira, 533 | Centro | Almirante Tamandaré – Paraná

<http://www.tamandare.pr.gov.br> | Fone: (41) 3698-1160



# Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Indústria e Comércio

constituídas, em descompasso com a política nacional de incentivo às micro e pequenas empresas prevista na **LC nº 123/2006**. O efeito prático é a criação de uma reserva de mercado artificial e discriminatória, vedada pela Constituição Federal em seus arts. 1º, IV, e 170, IV, e repelida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, que reafirmam a necessidade de preservar a igualdade de condições na exploração da atividade econômica.

Outro ponto de ilicitude material reside na utilização de bens públicos municipais sem observância do devido processo legal administrativo. O art. 76 da **Lei nº 14.133/2021** é categórico ao exigir que a concessão e a permissão de uso de bens públicos sejam precedidas de procedimento licitatório ou chamamento público, de modo a assegurar a isonomia, a transparência e a supremacia do interesse público. O diploma em exame, contudo, autoriza a utilização de praças, ruas e demais logradouros públicos sem qualquer previsão de procedimento formal, vulnerando não apenas a legislação federal, mas também o disposto no art. 14, VII, da **Lei Orgânica Municipal**, que igualmente condiciona a outorga de uso de bens municipais a autorização legislativa acompanhada de processo regular. A omissão é de tal gravidade que sujeita os agentes públicos responsáveis à responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da **Lei nº 8.429/1992**, com a redação conferida pela **Lei nº 14.230/2021**, que tipifica como ímparo o ato que importa em concessão irregular de uso de bem público.

A inconstitucionalidade formal também se evidencia pela **criação de despesa sem prévia dotação orçamentária**, na medida em que o art. 5º da lei impõe ao Município o fornecimento de infraestrutura – barracas, banheiros, sinalização, coleta de lixo – sem qualquer indicação de fonte de custeio. Tal imposição contraria frontalmente o **art. 167, I, da Constituição Federal de 1988**, que veda a instituição de programas ou



# Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Indústria e Comércio

atividades sem previsão orçamentária, e o art. 14, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que impede a criação de encargos financeiros ao Executivo sem indicação expressa de recursos. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais reforça a nulidade de normas que geram despesa obrigatória sem respaldo orçamentário, em atenção ao princípio da responsabilidade fiscal.

No que tange à fiscalização e regulamentação, as falhas são igualmente evidentes. O art. 6º, ao dispor que a fiscalização ficará a cargo de “Secretarias definidas pela Administração”, padece de imprecisão normativa, configurando típica hipótese de norma vaga e ineficaz, que gera insegurança administrativa. Já o art. 8º, ao atribuir ao Poder Executivo competência genérica para regulamentar a lei “*no que couber*”, desborda dos limites constitucionais do poder regulamentar, que é de natureza meramente executiva e não pode suprir lacunas ou corrigir deficiências da lei. Trata-se de afronta ao **princípio da legalidade estrita** e ao art. 15, VI, da Lei Orgânica Municipal, que exige clareza e precisão nas atribuições normativas conferidas ao Executivo.

O art. 7º, por sua vez, autoriza a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas sem mencionar o chamamento público, em desrespeito ao **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe esse procedimento como condição indispensável para formalização de parcerias, convênios e termos de colaboração. Ao omitir tal requisito, a lei abre espaço para práticas que afrontam a imparcialidade e a transparência, ensejando risco concreto de responsabilização do gestor.

É oportuno destacar que o Município já possui experiência bem-sucedida na condução de eventos dessa natureza, como se verifica no **Edital de Chamamento Público nº 11/2025**, que regulamentou a Feira Ponta de Estoque 2025. Esse edital foi



# Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Indústria e Comércio

elaborado em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e apresentou todas as garantias jurídicas e administrativas necessárias: critérios objetivos de participação (CNPJ ativo, limitação a micro e pequenos empresários locais), ampla publicidade, contrapartida social vinculada à APMI e acompanhamento por comissão formalmente designada. Esse precedente demonstra que é plenamente possível conciliar a promoção de eventos comunitários e de economia solidária com a estrita observância do ordenamento jurídico.

A diferença entre o procedimento regular adotado no Chamamento Público nº 11/2025 e a lei ora analisada é abissal: enquanto aquele assegura a isonomia, a transparência e a segurança jurídica, esta incorre em vícios de constitucionalidade, ilegalidade e ineficácia administrativa.

Cumpre esclarecer, de início, que a repartição de competências dentro do Poder Executivo municipal precisa ser observada de forma criteriosa, para que cada Secretaria possa exercer suas atribuições de acordo com a finalidade para a qual foi criada. Essa organização é fundamental para dar efetividade ao princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

**A Lei Municipal nº 2.498/2025**, que define a estrutura da Administração Direta, estabelece que a **Secretaria Municipal de Indústria e Comércio** tem como missão fomentar a atividade econômica formal, apoiar o setor industrial e comercial, articular políticas de desenvolvimento produtivo e atrair investimentos.

Dessa forma, ainda que a proposta da Feira do Brechó seja meritória no aspecto social, sua execução não se enquadra na finalidade institucional da Indústria e Comércio, por possuir natureza mais assistencial e comunitária. Nesse campo, a atribuição encontra maior pertinência junto à **Secretaria de Desenvolvimento Social**.



# Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Indústria e Comércio

ou à APMI, que já possuem vocação e estrutura para lidar com iniciativas dessa natureza.

Portanto, a observância das competências específicas de cada Pasta não diminui o valor da iniciativa, mas assegura que ela seja executada de maneira adequada, segura e juridicamente sustentável.

Atenciosamente.

*José Silvano Buzato*  
**Secretário Municipal**  
**José Silvano Buzato**  
Secretário Municipal de  
Indústria e Comércio



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2025.

**SÚMULA:** Mantém o veto do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 026/2025. “Institui a Feira Livre do Brechó no Município de Almirante Tamandaré e estabelece diretrizes para a sua organização e funcionamento”.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré aprovou e a Mesa da Câmara promulga o seguinte

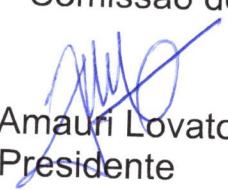
### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica mantido o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 026/2025. “Institui a Feira Livre do Brechó no Município de Almirante Tamandaré e estabelece diretrizes para a sua organização e funcionamento”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante Tamandaré, 01 de outubro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

  
Amauri Lovato  
Presidente

  
Amarildo Portes  
Vice-Presidente

  
Catarina Junior.  
Membro